



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries.	Ano 120\$00	Semestre.	62\$00
A 1.ª série.	50\$00	"	26\$00
A 2.ª série.	40\$00	"	21\$00
A 3.ª série.	40\$00	"	21\$00

Avviso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-X-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:015 — Abre um crédito de 80.000\$ a favor do Ministério da Instrução Pública, para reforço da verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 35.º, do orçamento das despesas do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1922-1923, com aplicação à restituição das quantias que constituem receitas dos estabelecimentos universitários.

Decreto n.º 9:016 — Transfere do orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1922-1923, do artigo 7.º para o artigo 10.º do referido orçamento, a quantia de 1.000\$.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 9:017 — Determina que para a instalação de qualquer chaminé industrial que não seja considerada como complemento duma caldeira tem o interessado de requerer uma licença.

Decreto n.º 9:018 — Determina que a tabela das ajudas de custo e despesas de transporte, relativa ao Ministério do Trabalho, aprovada pelo decreto n.º 8:393, se faça um adiçãoamento.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:015

Atendendo a que, nos termos do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, constituem receita das Universidades o produto das propinas de inscrição, as propinas dos exames para melhoria de classificação, as propinas e indemnizações pelos trabalhos práticos e de investigação científica e outras;

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, com fundamento nos artigos 45.º e 46.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, e na alínea g) do artigo 16.º da lei orçamental do Ministério das Finanças, de 30 de Junho de 1913:

Hei por bem, guardadas as prescrições do § 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério da Instrução Pública, e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial de 80.000\$, para reforço da verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 35.º, do orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1922-1923, com aplicação à restituição das quantias que constituem

receita dos estabelecimentos universitários, não podendo todavia, ser paga quantia superior à que se arrecadar.

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1923. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Decreto n.º 9:016

Verificando-se a insuficiência da verba consignada no capítulo 3.º, artigo 10.º, do orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública, aprovado para o ano económico de 1922-1913, a fim de ocorrer ao pagamento das despesas com o serviço de substituições provisórias das inspecções dos círculos escolares, e reconhecendo-se a existência de sobras no artigo 7.º do mesmo capítulo: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que do mencionado artigo 7.º seja transferida para o artigo 10.º do referido orçamento a quantia de 1.000\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1923. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

Decreto n.º 9:017

Convindo inspecionar a construção das chaminés industriais, mesmo quando não façam parte de quaisquer das caldeiras a que se refere o regulamento publicado

pelo decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, a fim de que possuam as necessárias condições de segurança e não causem incómodos aos vizinhos;

Tornando-se necessário, para segurança dos operários e vizinhanças, provar e vistoriar os recipientes de gases sujeitos a pressão, por uma forma semelhante à que foi estabelecida para as caldeiras e recipientes de vapor;

Atendendo ao disposto no artigo 5.º do decreto com força de lei, n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, e no artigo 2.º do decreto, com força de lei, n.º 4:272, de 8 de Maio do mesmo ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 46.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para a instalação de qualquer chaminé industrial que não seja considerada como complemento de uma caldeira, tem o interessado de requerer uma licença, seguindo-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 9.º, 10.º e seguintes do regulamento de caldeiras, de 17 de Agosto de 1922.

Art. 2.º As infracções a considerar são semelhantes às indicadas nos artigos 49.º, 54.º e 55.º do mesmo regulamento das caldeiras, devendo as multas que tenham de aplicar-se ser metade das indicadas no mesmo artigo 49.º

Art. 3.º Os recipientes de gases sujeitos a pressão ficam igualmente obrigados, na parte aplicável, às disposições do regulamento das caldeiras, de 17 de Agosto de 1922.

Art. 4.º Até que seja publicado o respectivo regulamento devem os interessados requerer licença para as suas instalações de recipientes de gases sob pressão, nos termos do artigo 9.º do regulamento das caldeiras.

Art. 5.º O pessoal técnico das circunscrições industriais verificará as condições de segurança desses recipientes, fazendo as vistorias e provas que para cada caso forem aconselháveis, até que em regulamento especial fiquem definidas as provas a executar e as condições em que os mesmos recipientes podem funcionar.

Art. 6.º As multas a aplicar por infracções semelhantes às designadas para caldeiras e recipientes de vapor no respectivo regulamento de 17 de Agosto de 1922 são metade das designadas nos artigos 49.º a 53.º e 55.º

Art. 7.º Dentro do prazo máximo de seis meses devem ser requeridas pelos respectivos proprietários as licenças para as chaminés e recipientes a que se refere o presente decreto, e que se encontram em construção ou já montados, ficando os mesmos proprietários, no fim do referido prazo, sujeitos às penalidades de que, para a falta dessas licenças, se faz referência nos artigos 2.º e 6.º do presente decreto.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1923.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Comissão Liquidatária dos Bairros Sociais

Decreto n.º 8:018

Considerando que não foram incluídos os empregados da Comissão Liquidatária dos Bairros Sociais no decreto n.º 8:893, de 5 de Junho de 1923, que estabelece as ajudas de custo e despesas de transporte a vigorar no segundo trimestre do corrente ano;

Tendo em vista o artigo 1.º do decreto n.º 6:867, de 23 de Agosto de 1920, e o § único do artigo único da lei n.º 1:277, de 30 de Junho de 1922, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar que a tabela das ajudas de custo e despesas de transporte, relativa ao Ministério do Trabalho, aprovada pelo decreto n.º 8:893, de 5 de Junho de 1923, seja adicionado o seguinte:

Comissão Liquidatária dos Bairros Sociais

Engenheiros.	27\$50
Outros empregados	22\$50

Transportes por via ordinária:

Por quilómetro	1\$20
--------------------------	-------

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1923.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*